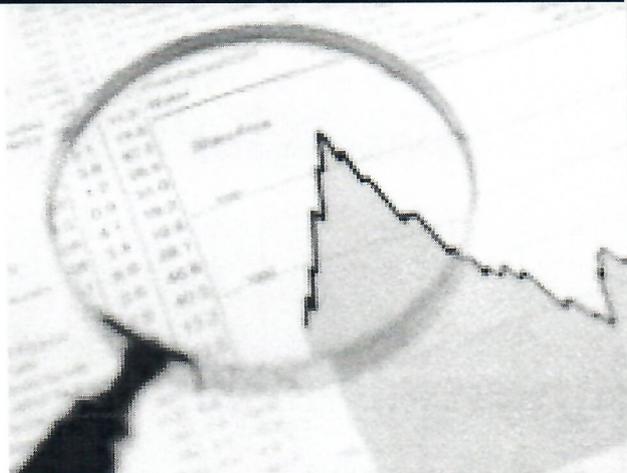


# Relatório e parecer de auditoria interna – contas do fundo de previdência social – 2018



**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO**

**GILMAIO RAMOS DE SANTANA**

*AUDITOR DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL*

**Relatório nº 06/19**



Sumário

<b>a) Introdução</b>	<b>3</b>
<b>b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria</b>	<b>4</b>
<b>c) Do objeto e objetivo da análise</b>	<b>4</b>
<b>d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna</b>	<b>5</b>
Da governança pública	5
Da gestão baseada em riscos	5
Do sistema de controle interno	6
<b>e) Dos demonstrativos contábeis</b>	<b>7</b>
Dos conceitos gerais	7
Do balanço orçamentário	7
Do balanço financeiro	7
Do conceito geral	7
Dos ajustes de perdas em investimentos do RPPS	8
Do balanço patrimonial	8
Definição geral	8
Da depreciação, amortização e exaustão	8
Das provisões matemáticas a longo prazo	9
Do patrimônio líquido	9
Da demonstração das variações patrimoniais	9
Da demonstração dos fluxos de caixa	10
<b>f) Dos custos governamental</b>	<b>10</b>
<b>g) Dos relatórios e pareceres do conselho</b>	<b>11</b>
<b>h) Dos achados de auditoria</b>	<b>11</b>
<b>i) Dos apontamentos e recomendações</b>	<b>12</b>
<b>Parecer Técnico de Auditoria</b>	<b>16</b>



## a) Introdução

1. Trata-se de – **auditoria de avaliação da gestão** – com emissão de relatório, parecer e recomendações de auditoria sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2018 prestada pelo gestor do fundo de previdência social (FPS), sr. Luiz Fernandes Ribas Motta.

2. O fundo de previdência social foi instituído no âmbito da secretaria municipal de administração do município de Ji-Paraná em 2005 por intermédio da lei municipal n.º 1.403 de 20 de julho de 2005 (art. 12).

3. Em seu art. 1º, da citada lei municipal n.º 1.403/05, foi instituído o regime próprio de previdência social do município de Ji-Paraná de que trata o art. 40 da constituição federal de 1988.

4. O decreto municipal de nº 2119/GAB/PM/JP/2013 criou o **comitê de investimentos** no âmbito do regime próprio de previdência social do município de Ji-Paraná – RPPS (art. 1º), tendo por objeto o auxílio no processo decisório e objetiva a análise e proposta de estratégias de investimentos conforme a política de investimentos e a legislação vigente (art. 2º) e ainda será organizado através de regimento interno próprio (art. 5º), convém destacar que o TCE/RO analisando a gestão do fundo de previdência proferiu decisão no processo nº 616/16 no sentido de:

“III – Fixar prazo para que todos os gestores de regimes previdenciários, até o fim do exercício de 2019, adotem providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.”

5. No decorrer do exercício de 2018 ocorreram decisões do TCE/RO a ex. as exaradas nos processos 616/16 e 1005/17, dentre as providências adotadas, através da lei municipal nº 3204 de 19 de novembro de 2018, alterando dispositivo da lei municipal 1403/05, foi instituído um novo **conselho municipal de previdência** (CMP), e dentre as competências estabelecidas nas alíneas do inciso I do § 1º do art. 27 destacam-se as de **aprovar** os balancetes mensais, o balanço, as contas anuais da instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional bem como a de





**apreciar** a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas do estado de Rondônia (inciso VII).

6. Adotou-se - **metodologia de relatório integrado** - nos moldes do memorando nº 44/CGM/PMJP/2019, constando relato resumido dos fatos, temas relevantes são levados ao achado e recomendações de auditoria, ao final o emitente parecer de auditoria, tais procedimentos de auditoria estão formalizados no feito administrativo de nº 5-3028/2019, e as referências aqui citadas ao MCASP (manual de contabilidade aplicado ao setor público) referem-se à 7ª edição.

7. Integra a prestação de contas, dentre outros elementos, **relatório e certificado de auditoria**, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (inciso III do art. 9º da LCE nº 154/16), e quanto aos **critérios de análise das contas** foi estabelecido pela resolução TCE/RO nº 139/2013 a qual segregou os processos de prestações e tomadas de contas em 2 (duas categorias) - “classe I” e “classe II”.

8. Destaca-se que o TCE/RO determinou à sua secretaria-geral de controle externo (a ex. processos nºs 2517/18, 2068/18, 2050/18 e 1082/17) para que inclua na atual metodologia de análise de contas - **mecanismos para avaliar as atribuições dos órgãos de controle interno** - para não apenas certificar que houve manifestação da unidade de controle interno do jurisdicionado, mas que permitam a análise adequada dos relatórios de controle interno apresentados ao sodalício, **a fim de medir se a sua atuação está sendo eficiente, efetiva e eficaz**, e, ainda, se está contribuindo para a melhoria da gestão da unidade jurisdicionada e para o alcance da desejável qualidade e legalidade na prestação dos serviços públicos.

---

#### *b) Competência para emissão do relatório e parecer de auditoria*

9. É de competência do cargo, auditor do controle interno municipal, emissão de relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 - art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

---

#### *c) Do objeto e objetivo da análise*

10. O **objeto** de análise da presente auditoria de avaliação da gestão é a prestação de contas do exercício findo de 2018 de responsabilidade do gestor do fundo de previdência social (FPS), sr. Luiz Fernandes Ribas Motta.



11. O **objetivo geral** da presente análise será emissão de um relatório e parecer de auditoria sobre o objeto retro mencionado.

12. Os **atos de gestão** não foram objeto da presente análise, salvo em algum caso, quando necessário, para melhor esclarecimento de situação abordada bem como subsidiar as recomendações, os apontamentos ao longo do relatório servirão de base para subsidiar as recomendações e o em. parecer de auditoria, as recomendações, terão caráter pedagógico visando o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, bem como a melhoria da qualidade do gasto público e a transparência dos atos e ações públicos.

---

*d) Da governança, gestão de riscos, do sistema de controle interno e auditoria interna*

---

*Da governança pública*

13. O conceito e os preceitos de governança pública podem ser observados, dentre outros, no decreto federal nº 9.203/17 e no guia da política de governança pública.

14. Em virtude de operação policial, deflagrada pela polícia federal no município de Ji-Paraná, denominada de **operação pedágio**, foi constituído uma comissão interna pelo prefeito, através do decreto municipal nº 10.274/GAB/PM/JP/2018, dentre outros, identificar eventuais vícios em procedimentos administrativos e propor medidas de ajustes nos sistemas de controles, com vistas a evitar, tanto quanto possível, novas ilicitudes ocorridas no município, **de forma conclusiva (assinada pelo auditor e o controlador geral) apresentou-se estudo técnico propondo ao sr. prefeito implementar no município novas medidas de governança alinhadas às metodologias adotadas pelo TCU e TCE/RO, nas contas consolidadas foi recomendado ao sr. prefeito adoção de tais medidas, recomenda-se aqui também adoção de tais medidas.**

*Da gestão baseada em riscos*

15. O assunto fraude nas organizações foi abordado pelo TCU no material (referencial de combate a fraude e corrupção, aplicável a órgãos e entidades da administração pública, 2ª ed., set. 2018), nele se afirma que “a fraude nas organizações foi objeto de estudo de Donald R. Cressey (1953), que teorizou um modelo que ficou conhecido como “triângulo da fraude”. Por esse modelo, para que uma fraude ocorra é necessária a ocorrência de três fatores: pressão, oportunidade e racionalização”, dos fatores citados, destaca-se a oportunidade, conforme o TCU, está relacionado com as fraquezas do sistema e está relacionada por **controles ineficazes e falhas na governança** e, quanto maior for a percepção de oportunidade, maior a probabilidade de a





fraude ocorrer, a fim de atacar tal mal (mitigar risco de haver fraudes e corrupção) foram idealizadas algumas medidas de controles, tais como dotar a gestão baseada em riscos (modelo COSO) com adoção das três linhas de defesa (modelo do IIA), recomenda-se aqui a adoção de tais medidas.

*Do sistema de controle interno*

16. Os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 definem a respeito do sistema de controle interno, e nos termos do item 4207.1 da resolução TCE-RO nº 78/11 - o sistema de controles internos (SCI) - compreendem o conjunto de subsistemas de controles contábeis, financeiros, administrativos e outros que abarcam a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a auditoria interna.

17. Destaca-se que o município não regulamentou, via lei municipal, seu sistema de controle interno nos moldes da CF/88, DN 02/16 e IN 58/17 do TCE/RO, mesmo havendo duas recomendações de auditoria (contas consolidadas de 2016 e 2017) nesse sentido, observou-se ainda a existência de cargos em comissão destoante dos preceitos de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88 c/c a decisão proferida pelo STF, com repercussão geral, RE 1041210), a exemplo do cargo de contador, na oportunidade recomenda-se alterar a legislação de pessoal a fim de criar cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210.

18. Convém destacar que o TCE/RO ao decidir no processo nº 616/16 fez constar o seguinte:

“28. Pelas transcrições acima colacionadas, este Tribunal de Contas, também recomendou que se constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

29. Como se vê, as imposições das diversas portarias são orientações normativas que advém do próprio Ministério da Previdência Social e não é faculdade para os RPPS, é dever a ser cumprido, com vistas a assegurar a segurança na aplicação dos recursos.” (grifamos)

19. Nesse sentido reitera a recomendação de regulamentar, no fundo de previdência social, sistema de controle interno nos moldes constitucional e legal, observando a regra de acesso à cargo público (art. 37, II da CF/88) bem como as atividades de segregação de funções (DN 02/16 e IN 58/17 - TCE/RO).



## e) *Dos demonstrativos contábeis*

### *Dos conceitos gerais*

20. Os demonstrativos contábeis consolidados devem representar a posição patrimonial do ente controlado no final de exercício de 2018, devendo ser complementados por informações em nota explicativas.

21. A LOA (lei orçamentária anual) – lei municipal nº 3127/2017 estimou a receita e fixou a despesa do município de Ji-Paraná para o exercício financeiro de 2018 no **montante de R\$ 253.012.255,16 (duzentos e cinquenta e três milhões, doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), autorizando para o (FPS) o montante de R\$ 26.310.532,40 (vinte e seis milhões, trezentos e dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), desse montante o valor de R\$ 15.044.899,50 (quinze milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) referem-se à reserva para contingência.**

### *Do balanço orçamentário*

22. O art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 estabelece que: “o balanço orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”.

23. Com relação ao quadro das receitas observou-se haver excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.528.095,41 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, noventa e cinco reais e quarenta e um centavos).

24. Com relação ao quadro da despesa observou-se haver **economia orçamentária no montante de R\$ 16.608.487,39 (dezesseis milhões, seiscentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) bem como apresentou resultado superavitário no montante de R\$ 18.136.582,80 (dezoito milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), convém destacar que desse resultado superavitário consta o valor da reserva de contingência não realizada no montante de R\$ 15.044.899,50 (quinze milhões, quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).**

### *Do balanço financeiro*

#### *Do conceito geral*

25. Esse demonstrativo está previsto no art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 que assim o define “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-



orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

*Dos ajustes de perdas em investimentos do RPPS*

26. Esse tópico foi destacado, quando das contas anuais do sr. prefeito, assim evidenciado: esse demonstrativo está previsto no art. 103 da lei federal nº 4.320/64 e no MCASP, constam anexo a ele, 6 (seis) notas explicativas, porém, não se observa informação do ocorrido com relação ao registro contábil (em 2017) do **ajuste de perdas em investimentos do RPPS**, consta na nota explicativa nº 07 do balanço patrimonial a seguinte informação: “...Os dados apresentados pelo então Presidente do Fundo foram números sem nenhuma materialidade ou memória de cálculo. O Fundo esta tomando as devidas providências para fazer o levantamento do valor devido a ser registrado na conta de ajustes.”, **pela envergadura do tema, e considerando esse fato ser objeto de determinação do TCE/RO não é coerente deixar de registrar e informar tal dado e informar de forma detalhada em nota explicativa, resultando em grave infringência às normas contábeis e de transparência.**

27. Já na nota nº 06 do B.F consta a seguinte informação: “na conta de ajuste para perdas em investimento, registrou-se o valor de cotas de investimentos que ficaram a menor nas aplicações de renda variável”, porém não há registro na referida conta.

28. **Do acima exposto recomenda-se ao gestor evidenciar em nota explicativa com informações claras e objetivas as variações dos valores financeiros do fundo (conta única e aplicações) com as indicações das movimentações pelos saldos anteriores e atuais, as entradas dos recursos provenientes das contribuições, remunerações dos depósitos e aplicações e outros e saídas via gastos informando ainda os ajustes para perdas efetivados.**

*Do balanço patrimonial*

*Definição geral*

29. Nos termos legais esse demonstrativo deve representar a posição patrimonial do ente público, correspondendo ao conjunto de bens, direitos e suas obrigações bem como evidenciando seu patrimônio líquido.

*Da depreciação, amortização e exaustão*

30. Apesar de constar informações na nota nº 4 do B.P a respeito da depreciação dos bens, porém está em desconformidade com o item 16 da resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 1.136/08 (a qual aprova a NBC T 16.9) que trata sobre depreciação, amortização e exaustão no setor público, **destaca-se haver duas recomendações de auditoria para ajustes nesse tema (contas anuais de 2016 e**



**2017) sem atendimento, reitera-se a recomendação observando para o exercício de 2019 a NBC TSP 07/17.**

*Das provisões matemáticas a longo prazo*

31. Consta no demonstrativo variação (entre 2017 à 2018), a maior, no montante de R\$ 56.395.653,61 (cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), do calculo evidenciado na nota explicativa nº 05 destaca-se a variação nas aposentadorias e pensões no percentual, maior, de 35,06%.

*Do patrimônio líquido*

32. Observou-se haver o denominado “passivo a descoberto” onde a soma do passivo é maior que os valores do ativo, nesse caso o montante do patrimônio líquido negativo (representado por valores deficitários dos exercícios) é no montante de R\$ 57.465.090,32 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, noventa reais e trinta e dois centavos).

33. Há uma nota explicativa de nº 06 a respeito do patrimônio líquido, informando que o FPS tem um déficit técnico atuarial mas não financeiro e que optou-se pelo plano de amortização com aportes mensais.

*Da demonstração das variações patrimoniais*

34. O MCASP 7ª edição definiu que a demonstração das variações patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

35. No contexto geral da demonstração das variações patrimoniais (DVP), verificou-se que - **o resultado patrimonial do exercício de 2018 - foi deficitário em R\$ 36.945.657,22 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), trata-se de um resultado econômico (não necessariamente envolve desembolso, como é o caso das apropriações por competências e ajustes por ex.)**

36. Observou-se que o grupo de contas, das VPD's, com maior valor que “salta aos olhos” é o de constituição de provisão no montante de R\$ 56.395.653,61 (cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) correspondendo à 85,34% dos gastos.

37. Na nota explicativa nº 06 consta a informação de que o montante acima evidenciado refere-se a ajustes na base de dados de pessoal do município em comparação com o exercício de 2017.



38. É relevante destacar que consta na nota explicativa nº 10 (**contas consolidadas**) a seguinte informação: **“de acordo com o Atuário esta provisão apresentou valor tal elevado em virtude de que no exercício de 2017 fora utilizada a base de calculo errada.”**

39. Consta no item “f” do acórdão TCE/RO (processo 1005/17) a determinação ao fundo de previdência promover, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, **observou-se não constar créditos a receber no balanço patrimonial, devendo o fundo de previdência informar em nota explicativa o atendimento de tal determinação e o motivo de não haver créditos a receber no balanço patrimonial.**

#### *Da demonstração dos fluxos de caixa*

40. O MCASP 7ª edição ao dispor sobre a DFC (demonstração dos fluxos de caixa) afirma que ela “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento”.

41. Consta no demonstrativo, o resultado de caixa e equivalente de caixa no montante de R\$ 163.098.231,99 (cento e sessenta e três milhões, noventa e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) conferindo com o evidenciado no balanço patrimonial.

---

#### *f) Dos custos governamental*

42. É cogente à Administração Pública manter sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, é o que se afere do § 3º do art. 50 da LRF (lei de responsabilidade fiscal, LCF nº 101/00).

43. O detalhamento dessa obrigatoriedade, manifestação do TCE/RO a respeito e propostas para sua implementação podem ser encontradas no artigo (selecionado e divulgado pelo TCE/RO)<sup>1</sup>.

44. No âmbito do município de Ji-Paraná, se observa que o art. 30 da lei municipal nº 3079/17 (LDO 2018) incumbiu à **secretaria municipal de administração implantar o controle de custos**, dentre outros, a fim de possibilitar a avaliação dos resultados dos programas municipais.

---

<sup>1</sup> - <http://www.tce.ro.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/E-book-TCE-RO-DIAGRAMA%C3%87%C3%83O-ALTERADA-1.pdf>





45. Alertou-se ao sr. prefeito de que, sem prejuízo de outros dispositivos legais, **a inobservância dos dispositivos legais citados, poderá incidir o que dispõe o DL nº 201/67 (responsabilidade dos prefeitos) - inciso XIV do art. 1º ficando-o sujeito às penalidades previstas nos §§ 1º e 2º.**

46. Destaca-se haver recomendação de auditoria (contas 2016 e 2017) a respeito, reitera-se a recomendação no sentido de o gestor do fundo de previdência do município de Ji-Paraná (FPS) tomar providências, imediatas, no sentido de **implementar - sistema de informações de custos - bem como passar a evidenciar o resultado econômico por meio da - demonstração do resultado econômico - estabelecida na resolução CFC nº 1.437/13.**

#### *g) Dos relatórios e pareceres do conselho*

47. Observa-se que compete ao conselho municipal de previdência, nos termos da lei municipal nº 3204/18, aprovar os balancetes mensais, o balanço, as contas anuais da instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional bem como a de apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas do estado de Rondônia.

48. Consta no inciso XXXIII do anexo I do decreto nº 10172/18 data limite de (20/02/19) para entrega dos relatórios dos conselhos sobre as contas anuais dos gestores, **não foram entregues tais relatórios impossibilitando uma análise sobre os possíveis apontamentos neles apostos.**

#### *h) Dos achados de auditoria*

49. No presente relatório de auditoria constam dados e informações que, **a julgamento profissional do auditor do controle interno municipal**, merecem destaque por não estar em conformidade com as normas constitucionais, legais, incluindo as emanadas pelo TCE/RO, bem como procedimentos administrativos, os quais seguem abaixo de forma resumida com a devida indicação do item a que refere no relatório.

50. Não conformidade com o inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não efetivar a implementação da gestão baseada em riscos – item 15.

51. Não conformidade com os arts. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 - ao não se efetivar, a correta implementação do sistema de controle interno – item 19.



52. Não conformidade com a resolução CFC (conselho federal de contabilidade) nº 1.136/08 ao não evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa: **a)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; **b)** o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e **c)** as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados – item 30.

53. Não conformidade com o § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 ao não implementar sistema de custos – item 46.

54. Não conformidade com a resolução CFC nº 1.437/13 ao não evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração do resultado econômico – item 46.

55. Não conformidade com o inciso XXXIII do anexo I do decreto nº 10172/18 ao não entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de previdência – item 48.

56. Não conformidade com o inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO ao não atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno nas contas anuais de 2016 e 2017.

---

### *i) Dos apontamentos e recomendações*

57. Nos termos das **normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna** - a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos, se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante. Os achados de auditoria, constantes no presente relatório, servirá de base para propor ao gestor adoção de medidas para o aprimoramento dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles, **abaixo listadas na forma de recomendação:**

58. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de, ao estabelecer em lei municipal a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município, o faça de forma integrada, abarcando o fundo de previdência social, nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **b)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **c)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework*



(IPPF) publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários.

59. Dar atendimento ao inciso I do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de implementar no fundo de previdência social, gestão baseada em riscos.

60. Dar atendimento ao art. 31, 70 e 74 da CF/88 c/c a DN 02/2016/TCE-RO c/c § 1º do art. 1º, inciso VI do art. 3º da IN 58/17/TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11, implementando efetivamente o sistema de controle interno nos moldes exigidos.

61. Dar atendimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 c/c inciso V do art. 3º da IN 58/17 do TCE/RO c/c alínea “b” do inciso IV do acórdão exarado no processo TCE/RO nº 1774/16 c/c item 4207.1 da resolução TCE/RO nº 78/11 a fim de fortalecer as atividades de controles internos, gerindo junto ao sr. prefeito para o fim de ajustar os cargos públicos e suas respectivas atribuições, alterando a lei municipal nos moldes da constituição e do STF, dentre outros criando cargos de controladores internos e os preenchendo pela via do concurso público.

62. Determinar à contabilidade observância da resolução CFC (conselho federal de contabilidade) nº 1.136/08 a fim de evidenciar nas demonstrações contábeis, para cada classe de imobilizado, em nota explicativa: **a)** o método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; **b)** o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e **c)** as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

63. Dar atendimento ao § 3º do art. 50 da LRF c/c a resolução CFC nº 1.366/11 c/c os arts. 85 e 99 da lei complementar federal nº 4.320/64 a fim de implementar sistema de custos.

64. Dar atendimento à resolução CFC nº 1.437/13 a fim de evidenciar o resultado econômico por meio da demonstração do resultado econômico.

65. Observar o inciso XXXIII do anexo I do decreto nº 10172/18 a fim de entregar ao auditor os relatórios do conselho municipal de previdência (estabelecido pela lei municipal nº 3204/18).

66. Dar atendimento ao inciso IV do art. 3º da IN 58/2017/TCE-RO a fim de atender em sua plenitude as recomendações do auditor do controle interno municipal nas contas anuais de 2016 e 2017.





67. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de dar atendimento ao inciso II do art. 3º da IN TCE/RO nº 58/17 c/c as recomendações de auditoria exaradas no processo administrativo nº 1-7245/2017 (relatório e parecer de auditoria nº 10/2018) a fim de se implementar gestão de processos alinhados com os objetivos de controle interno voltado para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos, envidando esforços para se implementar no fundo o sistema público S.E.I (sistema eletrônico de informações) desenvolvido pelo TRF4 ou equivalente, dentre outros, objetivando: **a)** aumentar produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos; **b)** aprimorar segurança e a confiabilidade dos dados e das informações; **c)** criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações; **d)** facilitar o acesso às informações e **e)** reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

68. Gerir junto ao sr. prefeito para que nomeie profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que: **a)** seja responsável pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **b)** seja responsável pela contabilidade do fundo de previdência social.

69. Gerir junto ao sr. prefeito e edição de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, a fim de estabelecer manual de procedimentos contábeis e orçamentários.

70. Gerir junto ao sr. prefeito a fim de ajustar a legislação, para que os integrantes do comitê de investimentos, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional e, ainda, observe a exigência do ministério da previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC.

71. Determinar a contabilidade do fundo informar em nota explicativa se o reconhecimento das receitas de contribuições estão sendo realizadas pela competência.

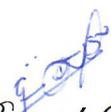
72. Registrar e informar em nota explicativa quanto ao ajuste de perdas em investimentos do RPPS.

73. Evidenciar em nota explicativa com informações claras e objetivas as variações dos valores financeiros do fundo (conta única e aplicações) com as indicações das movimentações pelos saldos anteriores e atuais, as entradas dos recursos provenientes das contribuições, remunerações dos depósitos e aplicações e outros e saídas via gastos informando ainda os ajustes para perdas efetivados.



É o relatório, achados de auditoria e as recomendações.

Ji-Paraná, 09 de março de 2019.

  
*Gilmaio Ramos de Santana*  
Auditor do Controle Interno Municipal  
Matrícula: 13.934  
Contador CRC/RO 003474/O-3



## Parecer Técnico de Auditoria

**CONSIDERANDO** que compete ao cargo de auditor do controle interno municipal emitir relatório e parecer de auditoria sobre as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do poder executivo (lei municipal nº 2209 de 21 de setembro de 2011 – art. 1º, p.u, inciso XI, alínea “b”).

**CONSIDERANDO** o teor do relatório de auditoria de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2018 de responsabilidade do sr. Luiz Fernandes Ribas Motta.

**CONSIDERANDO** que, nos termos das normas internacionais, a atividade de auditoria interna agrega valor à organização e às suas partes interessadas quando considera estratégias, objetivos e riscos; se empenha para oferecer formas de aprimorar os processos de governança, gerenciamento de riscos e controles; e objetivamente fornece avaliação (*assurance*) relevante.

**É de parecer que as contas sejam aprovadas com ressalvas**, as quais constam exaradas nos itens (50 à 56) do relatório de auditoria interna de avaliação da gestão sobre a prestação de contas anuais do exercício findo de 2018 (contas do fundo de previdência social) prestadas pelo gestor sr. Luiz Fernandes Ribas Motta, condicionados aos seguintes, comprovar: **a)** haver estabelecido em lei municipal, a política de gerenciamento de integridade, riscos e controles internos do município abarcando o fundo municipal de previdência de Ji-Paraná nos moldes constitucionais e normativos do TCE/RO, contemplando: **a.1)** estabelecimento de comitês (integridade, riscos e controles internos); **a.2)** gestão baseada em riscos com adoção das três linhas de defesa no combate à fraude e desvios públicos (modelo COSO); **a.3)** estabelecimento das atividades de auditoria interna nos moldes das normas internacionais para a prática profissional de auditoria interna do - *internacional professional practices framework (IPPF)* publicada pelo instituto dos auditores internos (IIA) -, indicando ser essa atividade a terceira linha de defesa na gestão de riscos (combate à fraude e corrupção), dotando-a de recursos materiais e humanos necessários; **b)** haver estabelecido o sistema de controle interno, criando carreira própria de controle, com definição clara de segregação de funções nos





termos constitucional e normativos do TCE/RO; **c)** haver implementar no âmbito do fundo de previdência social sistema de custos e a demonstração do resultado econômico; **d)** demonstração do total atendimento das recomendações do auditor do controle interno municipal (contas de 2016 e 2017); **e)** haver implementado gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização dos processos de maiores riscos; **f)** comprovar por meio de ato normativo (decreto, portaria, resolução ou instrução normativa), ou outro meio que entenda pertinente, manual de procedimentos contábeis e orçamentários; **g)** comprovar designação de profissional contador (habilitado em concurso público) a fim de que seja o responsável técnico: **g.1)** pela consistência conceitual e apresentação das informações contábeis do subsistema de custos; **g.2)** pela contabilidade do fundo de previdência do município de Ji-Paraná e **h)** haver criado cargos de provimento efetivo em obediência aos preceitos constitucionais de acesso à cargo público (inciso II do art. 37 da CF/88), ajustando os cargos em comissão exclusivamente para o exercício de direção, chefia e assessoramento guardando pertinência com a decisão, com repercussão geral, do STF no RE 1041210; **i)** haver ajustado a legislação, para que os integrantes do comitê de investimentos, seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de certificado profissional, observando a exigência sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC; **j)** haver informado em nota explicativa se o reconhecimento das receitas de contribuições estão sendo realizadas pela competência; **k)** haver registrado nos demonstrativos contábeis e informado em nota explicativa quanto ao ajuste de perdas em investimentos do RPPS; **l)** haver evidenciado em nota explicativa com informações claras e objetivas as variações dos valores financeiros do fundo (conta única e aplicações) com as indicações das movimentações pelos saldos anteriores e atuais, as entradas dos recursos provenientes das contribuições, remunerações dos depósitos e aplicações e outros e saídas via gastos informando ainda os ajustes para perdas efetivados.

É o parecer.

  
*Gilmaio Ramos de Santana*  
Auditor do Controle Interno Municipal  
Matrícula: 13.934  
Contador CRC/RO 003474/0-3

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Diante do exposto, nas minudências tratadas no Relatório do Controle Interno e Parecer Técnico exarado pelo Auditor do Controle Interno Sr. Gilmaio Ramos de Santana, **CERTIFICA-SE**, nos termos do Inciso III do Artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, analisados a Gestão Orçamentária e Financeira inerentes ao Exercício Financeiro de 2018 do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Ji-Paraná (FPS).

Por ser expressão dos fatos, certifica-se.

Ji-Paraná, 14 de março de 2019.

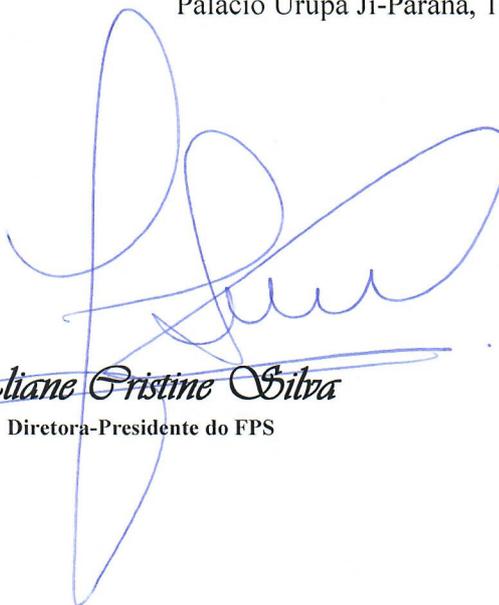


*Elias Paetano da Silva*  
Controlador Geral do Município  
Contador CRC 2928/O-3

PRONUNCIAMENTO DO GESTOR

Em atendimento ao disposto no Inciso IV, do Artigo 9º combinado com o Art. 49 da Lei Complementar nº 154/1996, **declaro que tomei ciência do Relatório de Auditoria do Controle Interno sobre as Contas do Exercício Financeiro de 2018 e do Parecer do Auditor do Órgão de Controle Interno.**

Palácio Urupá Ji-Paraná, 14 de março de 2019.



*Eliane Cristine Silva*  
Diretora-Presidente do FPS